

Revista da
**Propriedade
Industrial**

Nº 2776
19 de Março de 2024

**Indicações
Geográficas**
Seção IV





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Presidente

Luiz Inácio Lula da Silva

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

Ministro do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços

Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Presidente

Julio Cesar Castelo Branco Reis Moreira

De conformidade com a Lei nº 5.648 de 11 de dezembro de 1970, esta é a publicação oficial do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, órgão vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços do Brasil, que publica todos os seus atos, despachos e decisões relativos ao sistema de propriedade industrial no Brasil, compreendendo Marcas e Patentes, bem como os referentes a contratos de Transferência de Tecnologia e assuntos correlatos, além dos que dizem respeito ao registro de programas de computador como direito autoral.

As established by Law nº 5.648 of december 11, 1970, this is the official publication of the National Institute of Industrial Property, an office under the Ministry of Development, Industry, Commerce and Services of Brazil, which publishes all its official acts, orders and decisions regarding the industrial property system in Brazil, comprising Trademarks and Patents, as well as those referring to Technology Transfer agreements and related matters, besides those regarding software registering as copyright.

Según establece la Ley nº 5.648 de 11 diciembre 1970, esta es la publicación oficial del Instituto Nacional de la Propiedad Industrial, oficina vinculada al Ministerio de Fomento, Industria, Comercio y Servicios del Brasil, que publica todos sus actos, ordenes y decisiones referentes al sistema de propiedad industrial en Brasil, comprendendo marcas y patentes así que los referentes a contractos de transferencia de tecnologia y asuntos corelacionados, además de los referentes al registro de programas de ordenador como derecho de autor.



Índice Geral:

CÓDIGO 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro).....	4
CÓDIGO 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro).....	11
CÓDIGO 335 (Pedido de registro publicado para manifestação de terceiros).....	16
CÓDIGO 375 (Pedido de registro indeferido).....	41



INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2776 de 19 de março de 2024.

CÓDIGO 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro)

Nº DO PEDIDO: BR402022000022-7

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: AUTAZES

ESPÉCIE: Indicação de Procedência

NATUREZA: Produto

PRODUTO: QUEIJO

REPRESENTAÇÃO:



PAÍS: BRASIL

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: totalidade do território dos municípios de Autazes e Careiro da Várzea, além de parte do território dos municípios de Borba, Careiro, Itacoatiara e Nova Olinda do Norte, todos do Estado do Amazonas.

DATA DO DEPÓSITO: 19 de dezembro de 2022

REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO DE PRODUTORES DOS QUEIJOS DE AUTAZES

PROCURADOR: Não possui

DESPACHO

O pedido não atende ao disposto no art. 21 Portaria/INPI/PR nº 04/22. A não manifestação no prazo de 60 (sessenta) dias acarretará o arquivamento do pedido de registro.

Cumpra a exigência observando o disposto no parecer.





MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO GERAL DE MARCAS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DESENHOS INDUSTRIAIS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO X

EXAME DE MÉRITO

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “AUTAZES” para o produto **QUEIJO**, na espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, conforme definido no art. 177 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Portaria/INPI/PR nº 04, de 12 de janeiro de 2022 (Portaria/INPI/PR nº 04/22).

Este relatório visa a verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI).

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870220119303, de 19 de dezembro de 2022, recebendo o n.º BR402022000022-7.

Encerrado o exame preliminar, deu-se início ao exame de mérito, quando foi verificada a necessidade de conformação do pedido à norma vigente, sendo realizadas exigências com esse objetivo, sendo a última de 03 de outubro de 2023, sob o código 304, na RPI 2752.

Em 02 de dezembro de 2023, foi protocolizada tempestivamente pela Requerente a petição n.º 870230106456, em atendimento ao despacho de exigência supracitado.

Passa-se, então, ao exame da resposta à exigência anteriormente formulada, a fim de se verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do INPI.

2.1 Exigência n.º 1

A exigência n.º 1 solicitou:



1) Informe, de maneira expressa e objetiva, qual a representação gráfica objeto de proteção;

Em resposta à exigência nº 1, foi apresentado o documento:

- Ofício nº 20231129, apócrifo, fl.257.

O documento consiste em um ofício apócrifo, visando a esclarecer qual é a representação que será utilizada no produto distinguido pela indicação geográfica, com um QR-Code ilustrativo, pois faz parte do sistema de rastreabilidade, sendo, portanto, variável. O documento sequer identifica o subscritor, não informando o nome da pessoa que se responsabiliza pela informação, além de não estar assinado, o que deve ser sanado. Documentos apócrifos não têm validade jurídica, sendo considerados inexistentes para o direito brasileiro.

Registre-se que o documento não tem o nome ou logo da associação, o que, pelo menos, permitiria aplicar, no limite, o princípio da boa-fé e a busca pelo aproveitamento dos atos da parte, mas o fato é que o ofício é totalmente inservível, sendo necessário reiterar a exigência, com maior detalhamento, evitando novos vícios ou incompreensões. (**Exigência 1**)

Considera-se, portanto, **não cumprida** a exigência anteriormente formulada.

2.2 Exigência nº 2

A exigência nº 2 solicitou:

2) Complemente a documentação que visa a comprovar que o nome geográfico Autazes se tornou conhecido pela produção de queijo, no que se refere à totalidade da área geográfica delimitada.

Em resposta à exigência nº 2, foi apresentado o documento:

- Ofício n.º 186/2023/SFA-AM/SE/MAPA, de 14 de novembro de 2023, fls.253/255.

O ofício foi originalmente dirigido ao Diretor de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas reconhecendo que *“as exigências corretamente impostas (...)”*



encontram amparo na legislação correlata” e pondera que há dificuldades para apresentar “registros documentais formais que possam melhor subsidiar a análise” do INPI, fl.253.

Afirmam que *“a ausência de evidências documentais formais não descontrói o fato incontestável de que há uma correlação passível de observação envolvendo os elementos “produção de queijo”, “área geográfica definida” e o nome “Autazes””. Complementa que a exigência pode “revelar-se inexequível”, em face das dificuldades dos produtores.*

Ora, ainda que sejam justas as preocupações dos órgãos e entidades que subscrevem o ofício para com a possibilidade de os produtores produzirem tais informações por eles próprios, isso não afasta a necessidade de comprovação do direito alegado, nos limites propostos nos autos, sob pena da garantia de um direito de excluir terceiros sem lastro processual, o que seria flagrante desrespeito à Lei de Propriedade Industrial (Lei n.º 9.279/96), à norma que regula os procedimentos de exame (Portaria INPI n.º 04/2022) e ao próprio princípio constitucional da impessoalidade da administração pública, insculpido no art. 37 da CF88.

Importa registrar que os produtores não precisam coletar ou produzir esses documentos diretamente, sendo comum, para tanto, o apoio por órgãos e entidades públicas, bem como outras estruturas de fomento ou serviços de apoio.

Importante dizer que a situação ideal seria a documentação adequada ter sido apresentada quando da propositura do pedido, dispensando a necessidade de exigências. Todavia, quando faltam elementos para comprovar o direito pleiteado, é indispensável que o INPI formule exigências e que o requerente apresente os documentos cabíveis.

O INPI disponibiliza o Manual de Indicações Geográficas, que detalha as condições principais do exame da IG, orienta os procedimentos a serem realizados pelos usuários e pela área técnica. Importante dizer que o item 7.1.6 (Documentos que comprovem que o nome geográfico se tornou conhecido, no caso de IP) do citado Manual explica e fornece exemplos de documentos que podem ser apresentados para fins de registro, como é possível ver abaixo:

*“Entende-se por diferentes fontes documentos de diferentes autores, dentre os quais: **obras literárias** (livros, coletâneas, enciclopédias), **artísticas** (músicas, quadros, ilustrações) e **científicas** (artigos, trabalhos acadêmicos e científicos publicados em diferentes veículos); **publicações em jornais, revistas e sítios eletrônicos; matérias veiculadas por meio de radiodifusão** (televisão, rádio); **fontes iconográficas** (fotografias, rótulos, anúncios), **dentre outros.**”*

“Destaca-se, ainda, que diferentes títulos e documentos originados de um único autor são considerados como de uma



única fonte, não sendo, a princípio, suficientes para embasar um pedido de registro de IP.”

“É importante reforçar que a documentação comprobatória apresentada deve ser específica para o nome geográfico a ser protegido, relacionado com o respectivo produto ou serviço assinalado.”

(grifo nosso)

Visando a auxiliar o requerente na elaboração da resposta sugere-se que sejam verificados outros processos de indicação geográfica depositados no INPI e localizados em regiões parecidas, tais como Uarini, para farinha, e Novo Remanso, para abacaxi.

Reforça-se: é **indispensável** que seja apresentada a comprovação do direito pleiteado, com toda a sorte de prova documental, incluindo entrevistas, reportagens, *prints* e/ou *links* de páginas eletrônicas. Ressalta-se, ainda, que a documentação deve ser capaz de comprovar que toda a área delimitada cumpre os requisitos da IP, conforme já detalhado em exigências anteriores, sob pena de indeferimento do pedido (**Exigência 2**).

Considera-se, portanto, **não cumprida** a exigência anteriormente formulada.

2.3 Outros documentos

Além disso, foram anexados os seguintes documentos:

- Comprovante de agendamento de boleto, fl.252.
- Cópia de e-mail, fl.256.

3. CONCLUSÃO

Considerando o exposto no RELATÓRIO, e tendo em vista o *caput* do art. 21 da Portaria/INPI/PR nº 04/22, deverão ser cumpridas as seguintes exigências:

1. Informe, de maneira expressa e objetiva, qual a representação gráfica objeto de proteção, com identificação e assinatura do representante da associação que presta a informação;
2. Apresente comprovações de que a área delimitada se tornou conhecida, conforme já exigido na publicação anterior;



- 2.1. Comprove que o produto oriundo dos municípios vizinhos e que integram a delimitação também é reconhecido pelo nome geográfico Autazes, de forma a justificar sua inclusão da área delimitada;
- 2.2. Caso não seja possível comprovar que o produto oriundo dos municípios vizinhos e que integram a delimitação é reconhecido pelo nome geográfico Autazes, restrinja a área àquela que pode ser de fato comprovada, sob pena de indeferimento do pedido.
 - 2.2.1. Neste caso, rerepresente o Caderno de Especificações Técnicas, observando os procedimentos de assembleia, vide alínea d, inciso V, do art.16, da Portaria INPI nº 04/202;
 - 2.2.2. Rerepresente também como no Instrumento Oficial de Delimitação, emitido pelo órgão competente, vide inciso VIII, do art. 16 da portaria citada.

Cabe dizer que qualquer outro documento anexado ao processo, ainda que não diretamente identificado como alusivo a algum dos requisitos exigidos na Portaria/INPI/PR nº 04/22, será considerado subsidiariamente no exame do pedido de registro, podendo ser objeto de novas exigências, de modo que não restem inconsistências no processo e/ou parem dúvidas acerca do pedido.

Ressalte-se, ainda, que o item 8.4.1 do citado Manual prevê que, no caso de reiteradas respostas procrastinatórias às exigências de mérito formuladas pelo INPI, o pedido poderá ser indeferido, como explicado abaixo:

*Caso o requerente responda, mas a exigência não seja cumprida satisfatoriamente, novas exigências poderão ser formuladas até que se considere que a questão foi sanada. A cada exigência publicada inicia-se um novo prazo de 60 (sessenta) dias para seu cumprimento. **Em caso de reiteradas respostas procrastinatórias sobre um mesmo item da exigência, sem que novas informações sejam apresentadas ou que a demanda seja atendida, pode haver o indeferimento do pedido.***

*Caso o requerente cumpra satisfatoriamente as exigências contidas no relatório de exame de mérito, o pedido prosseguirá para decisão de concessão do registro ou de indeferimento do pedido, cabendo recurso contra qualquer dessas decisões.
(grifo nosso)*

Encerrado o presente exame, prossegue-se o trâmite processual para a publicação do pedido na Revista de Propriedade Industrial – RPI, sob o Código 304 (Exigência em fase de



mérito do pedido de registro), observado o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento definitivo do pedido, conforme disposto no §1º do art. 21 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Observe que o pagamento da GRU deverá ser efetuado antes do peticionamento, independentemente da data de vencimento constante da guia, sob pena de o serviço solicitado não ser considerado.

Rio de Janeiro, 15 de março de 2024.

Assinado digitalmente por:

Raul Bittencourt Pedreira

Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1528344

Suellen Costa Vargas

Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1766526



INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2776 de 19 de março de 2024

CÓDIGO 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro)

Nº DO PEDIDO: BR 40 2023 000006 8

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Inhamuns

ESPÉCIE: Indicação de Procedência

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Mel de aroeira

REPRESENTAÇÃO:



PAÍS: Brasil

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: Os limites políticos dos municípios Aiuaba, Arneiroz, Parambu, Quiterianópolis e Tauá, no Estado do Ceará.

DATA DO DEPÓSITO: 13/04/2023

REQUERENTE: Associação Apicultores do Mel de Aroeira dos Inhamuns

PROCURADOR: Não possui

DESPACHO

O pedido não atende ao disposto no art. 21 da Portaria/INPI/PR nº 04/22. A não manifestação no prazo de 60 (sessenta) dias acarretará o arquivamento do pedido de registro.

Cumpra a exigência observando o disposto no parecer.





MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO GERAL DE MARCAS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DESENHOS INDUSTRIAIS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO X

EXAME DE MÉRITO

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “**INHAMUNS**” para o produto **MEL DE AROEIRA**, na espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, conforme definido no art. 177 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e no art. 9º, §1º da Portaria/INPI/PR nº 04, de 12 de janeiro de 2022 (Portaria/INPI/PR nº 04/22).

Este relatório visa a verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI).

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870230031192 de 13 de abril de 2023, recebendo o nº BR 40 2023 000006 8.

Encerrado o exame preliminar, quando foi verificada a necessidade de conformação do pedido à norma vigente, conforme exigência publicada em 15 de agosto de 2023, sob o código 304, na RPI 2745.

Em 12 de outubro de 2023, foi protocolizada tempestivamente pela Requerente a petição n.º 870230090683, em atendimento ao despacho de exigência supracitado.

Passa-se, então, ao exame da resposta à exigência anteriormente formulada, a fim de se verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do INPI.

2.1 Exigência nº 1

A exigência nº 1 solicitou:

- 1) Reapresente o CET:
 - a. com a modificação ou exclusão do Artigo 11º, parágrafo único, II, de modo a atender à legislação mencionada no RELATÓRIO;



- b. com a exclusão do Artigo 15º., Parágrafo único, IV, ou a readaptação do mesmo, de modo a atender as normativas supracitadas, isto é, definindo-se o tempo de exclusão e as condições para que o produtor seja reintegrado;
- c. com a alteração do Artigo 6º, § 6º. I de modo que se torne claro o intuito do mesmo, ou com a exclusão de tal dispositivo (ver exigência 1.c).

Em resposta à exigência nº 1, foi apresentado o documento:

- Caderno de Especificações Técnicas, fls. 4 a 18.

O CET retificado foi apresentado conforme o requerido. Cabe mencionar que, em relação ao art. 11, parágrafo único, II, foi mantido o termo “beneficiadores”, contudo, com a exclusão da menção ao uso do mel na elaboração de produtos. Entende-se como beneficiamento os processos de desoperulação, de centrifugação, de filtração, de decantação e de envase do mel, não havendo nenhum subproduto ou segundo produto resultante.

Considera-se, portanto, **cumprida** a exigência anteriormente formulada.

2.2 Exigência nº 2

A exigência nº 2 solicitou:

- 2) Apresente a Ata de aprovação das alterações do CET contendo lista de presença na qual constem quais dentre os presentes são produtores de mel de aroeira.

Em resposta à exigência nº 2, foram apresentados os documentos:

- Ata de aprovação das alterações do CET, fls. 19 a 23;
- Edital de convocação para participação em Assembleia Geral para aprovação do CET alterado, fl. 32.

Considera-se, portanto, **cumprida** a exigência anteriormente formulada.

2.3 Exigência nº 3

A exigência nº 3 solicitou:

- 3) Reapresente o IO fazendo constar a fundamentação acerca da delimitação geográfica de acordo com a espécie de IG requerida;

Em resposta à exigência nº 3, foi apresentado o documento:

- Instrumento oficial de delimitação da área geográfica, fls. 24 a 31.

Considera-se, portanto, **cumprida** a exigência anteriormente formulada.



2.4 Exigência nº 4

A exigência nº 4 solicitou:

- 4) Apresente outros documentos que comprovem que o nome geográfico “Inhamuns” tornou-se conhecido pela produção de mel de aroeira.

Em resposta à exigência nº 3, foi apresentado o documento:

- Levantamento histórico e cultural do mel de Aroeira dos Inhamuns contendo documentos jornalísticos, audiovisuais, iconográficos, científicos e transcrição de entrevistas orais, fls. 33 a 182.

Conforme explicado pelo item 3.2.1 do Manual de IG (<https://manualdeig.inpi.gov.br/>), “complementos como ‘Região de’ só são admitidos se for comprovado que eles integram o nome geográfico próprio, sendo protegido o conjunto e não a expressão isoladamente”. Em outras palavras, as comprovações de que o nome geográfico “INHAMUNS” se tornou conhecido diferem das eventuais comprovações em relação às expressões “REGIÃO DOS INHAMUNS”, “SERTÃO DOS INHAMUNS”, ou, ainda, “MACRORREGIÃO SERTÃO DOS INHAMUNS”.

Por essa razão, entende-se que falta robustez no conjunto de documentos apensados aos autos do processo, não sendo possível, ao menos por ora, considerar de maneira irrefutável que o nome geográfico “INHAMUNS”, isoladamente, se tornou conhecido pela produção de MEL DE AROEIRA (**ver exigência 1**).

Considera-se, portanto, **não cumprida** a exigência anteriormente formulada.

3. CONCLUSÃO

Considerando o exposto no RELATÓRIO, e tendo em vista o *caput* do art. 21 da Portaria/INPI/PR nº 04/22, deverão ser cumpridas as seguintes exigências:

- 1) Apresente novos documentos que comprovem que o nome geográfico “INHAMUNS” tornou-se conhecido pela produção de mel de aroeira.

Cabe dizer que qualquer outro documento anexado ao processo, ainda que não diretamente identificado como alusivo a algum dos requisitos exigidos na Portaria/INPI/PR nº 04/22, será considerado subsidiariamente no exame do pedido de registro, podendo ser objeto de exigências, de modo que não restem inconsistências no processo e/ou parem dúvidas acerca do pedido.



Encerrado o presente exame, prossegue-se o trâmite processual para a publicação do pedido na Revista de Propriedade Industrial, sob o Código 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro), observado o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento definitivo do pedido, conforme disposto no §1º do art. 21 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Observe que o pagamento da GRU deverá ser efetuado antes do peticionamento, independentemente da data de vencimento constante da guia, sob pena de o serviço solicitado não ser considerado.

Rio de Janeiro, 15 de março de 2024

Assinado digitalmente por:

André Tibau Campos

Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 2357106

Mariana Marinho e Silva

Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1379563



INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2776 de 19 de março de 2024

CÓDIGO 335 (Pedido de registro publicado para manifestação de terceiros)

Nº DO PEDIDO: BR402024000002-8

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Aquiraz

ESPÉCIE: Indicação de Procedência

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Peças artesanais com renda de bilro

REPRESENTAÇÃO:



PAÍS: Brasil

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: Município de Aquiraz, estado do Ceará.

DATA DO DEPÓSITO: 26/01/2024

REQUERENTE: Associação das Rendeiras da Prainha

PROCURADOR: Não há

DESPACHO

Publicado o Pedido de Registro de Indicação Geográfica. Inicia-se, nesta data, o prazo de 60 (sessenta) dias para manifestação de terceiros, conforme o art. 20 da Portaria/INPI/PR n.º 04/22.

Acompanham a publicação os seguintes documentos: relatório de exame, caderno de especificações técnicas e instrumento oficial de delimitação da área geográfica.





MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO GERAL DE MARCAS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DESENHOS INDUSTRIAIS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO X

EXAME PRELIMINAR

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “**AQUIRAZ**” para o produto **PEÇAS ARTESANAIS COM RENDA DE BILRO**, na espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, conforme definido no art. 177 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI) e na Portaria/INPI/PR n.º 04, de 12 de janeiro de 2022 (Portaria/INPI/PR n.º 04/22).

Este relatório visa a verificar a conformidade do pedido de registro em questão com os requisitos preliminares de exame, nos termos do art. 16º da Portaria/INPI/PR n.º 04/22.

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870240007091 de 26 de janeiro de 2024, recebendo o n.º BR402024000002-8.

Foram apresentados os seguintes documentos:

- Requerimento eletrônico de pedido de registro – fl(s). 01-03;
- Caderno de especificações técnicas – fl(s). 04-18;
- Comprovante de pagamento da Guia de Recolhimento da União (GRU) – fl. 100;
- Estatuto Social registrado – fl(s). 27-41;
- Ata registrada da Assembleia Geral com aprovação do Estatuto Social e lista de presença – fl(s). 42-47 e 48-61;
- Ata registrada da posse da atual Diretoria e lista de presença na assembleia – fl(s). 42-47 e 48-61;
- Ata registrada da Assembleia Geral com aprovação do caderno de especificações técnicas e lista de presença – fl(s). 19-26;
- Identidade e CPF dos representantes legais – fl. 62;
- Declaração de estarem os produtores estabelecidos na área delimitada – fl(s). 63-92;
- Documentos que buscam comprovar a espécie requerida – fl(s). 101-259;
- Instrumento oficial que delimita a área geográfica – fl(s). 93-99;
- Representação gráfica ou figurativa da IG ou representação geográfica de país, cidade, região ou localidade – fl(s). 02.

3. CONCLUSÃO



Verificada a presença dos documentos previstos no art. 16º da Portaria/INPI/PR nº 04/22 e não havendo pendências quanto ao exame preliminar do pedido, o mesmo encontra-se em condições de ser publicado para manifestação de terceiros, conforme previsto nos arts. 19, *caput*, e 20, *caput* e §§1º e 2º, da Portaria/INPI/PR nº 04/22. Salienta-se que, de acordo com o referido art. 19, *caput*, **o exame preliminar consiste na verificação da presença dos documentos** elencados no art. 16º da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Importante dizer que, em busca realizada em 14 de março de 2024 na base de marcas do INPI na NCL (12) 25 e 26 não foram encontradas marcas registradas contendo o termo “Aquiraz”.

Dessa forma, encaminha-se o pedido à Chefia e/ou à Coordenação Geral para as devidas providências.

Rio de Janeiro, 15 de março de 2024

Assinado digitalmente por:

Igor Schumann Seabra Martins
Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1771050

Raul Bittencourt Pedreira
Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1528344

De acordo, publique-se.

Pablo Ferreira Regalado
Chefe da Divisão de Exame Técnico X
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1473339





**CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DA INDICAÇÃO
GEOGRÁFICA “AQUIRAZ” PARA RENDAS DE BILRO**

Ceará – Brasil

2022



Sumário

APRESENTAÇÃO	03
CAPÍTULO I – Do objeto	04
Nome geográfico	04
Produto	04
Delimitação da área geográfica	04
CAPÍTULO II – Do produto	04
Descrição do produto	04
CAPÍTULO III – Da produção	04
Das matérias-primas e instrumentos utilizados	04
Descrição do processo de produção	05
CAPÍTULO IV – Do controle	09
Dos controles de produção e do produto.....	09
Das análises de monitoramento	09
Das obrigações do Conselho Regulador	10
Emissão de certificado e selos de controle	10
CAPÍTULO V – Do nome geográfico	12
Das condições de uso	12
Das proibições de uso	13
CAPÍTULO VI – Dos direitos e deveres	13
Direitos dos artesãos.....	13
Deveres dos artesãos.....	13
CAPÍTULO VII – Das infrações e penalidades	14
Das infrações	14
Das sanções	14
CAPÍTULO VIII – Disposições gerais	15
Dos princípios	15
Casos omissos	15



APRESENTAÇÃO

O presente Caderno de Especificações Técnicas, é um documento cuja finalidade é estabelecer as normas e condições para a artesanato renda de bilro, visando o reconhecimento da Indicação Geográfica (IG), na modalidade Indicação de Procedência (IP) “Aquiraz” para rendas de bilro.

O uso do selo “Aquiraz” – IP, é de caráter espontâneo e de direito de todos os artesãos de renda de bilro, cuja produção seja originada de estabelecimentos localizados na região de delimitação geográfica “Aquiraz”, e que cumpram na íntegra com o presente regulamento.

O presente Caderno de Especificações Técnicas elaborado pela Associação das Rendeiras da Prainha (ARPA), através dos membros do Conselho Regulador, visando o enquadramento da Indicação Geográfica “Aquiraz” – IP, seguindo as orientações do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) disposto na Lei da Propriedade Industrial no 9.279 de 14 de maio de 1996, além da Portaria INPI nº 4, de 12 de janeiro de 2022, e posteriormente aprovado em Assembleia Geral de seus associados, realizada em 25/04/2022, institui o presente regulamento, conforme segue:



CAPÍTULO I – Do objeto

Artigo 1º. Do nome geográfico

Parágrafo único – O nome geográfico a que se refere este documento é identificado pela produção do artesanato em renda de bilro, sendo o nome geográfico “Aquiraz”.

Artigo 2º. Do Produto

Parágrafo único – O produto objeto desta IG – IP “Aquiraz”, deverá ser exclusivamente peças em artesanais com renda de bilro.

Artigo 3º. Da delimitação da área geográfica

Parágrafo único – Na delimitação da área geográfica para a IP “Aquiraz”, está envolvido um único município do Estado do Ceará, situado a 32,0 km de Fortaleza, a seguir identificado: Aquiraz, com área de 482,6 km².

CAPÍTULO II – Do produto

Artigo 4º. Descrição do produto

Parágrafo único – O artesanato da IP “Aquiraz”, é um produto único, feito com matéria-prima de selecionada, possuindo características peculiares de qualidade, beleza e durabilidade. As rendas são muito bem acabadas (aperfeiçoadas), com o número de emendas correspondentes a cada peça, resultantes do saber-fazer típico das rendeiras, como a técnica tradicional de produção e o ensinamento, que culturalmente é passado de mãe para filha de geração a geração.

CAPÍTULO III – Da produção

Artigo 5º. Das matérias-primas e instrumentos utilizados

Parágrafo único – O artesanato da IP “Aquiraz”, deverá ser produzido com as seguinte matérias-primas e instrumentos de trabalho:

I – Matérias-primas

- a) Linha Cléa;
- b) Linha Clara;
- c) Linha Pinguim;



- d) Linha Esterlina;
- e) Linha Anne;
- f) Linha Janete;
- g) Linha Camila;
- h) Linha Joka;
- i) Linha Mônica.

II – Instrumentos de trabalho

- a) Almofada – Deverá ser padronizada em tamanho, com tecidos de algodão cru ou tipos de chita bem coloridas e preenchidas com as folhas (palha) da bananeira;
- b) Bilro – Peça modelada com madeira, com a sustentação preferencialmente com a semente do buriti, conforme a tradição da região;
- c) Espinho – O espinho deverá ser preferencialmente de mandacaru;
- d) Molde – O molde deverá ser feito em papel milimetrado, posteriormente deverá ser passado para papelão;
- e) Suporte de madeira;
- f) Alfinetes;
- g) Agulhas;
- h) Tesoura;
- i) Máquina de costura.

Artigo 6º. Descrição do processo de produção

§ 1º. O processo de produção do artesanato em renda de bilro utilizado na IP “Aquiraz” deverá seguir as condições:

I – Escolha do modelo

- a) Conforme a peça desejada a ser produzida pela artesã.

II – Encher os bilros com linha

- a) Os bilros devem ser preenchidos com as linhas escolhidas. A quantidade de bilros a serem enchidos varia conforme o modelo da renda a ser executada.

III – Assentar a renda

- a) Com os bilros já cheios, formando pares, é iniciada o processo de fabricação da renda, conforme o modelo de peça escolhido pela artesã.

IV – Tessitura



- a) Processo complexo, tendo cada rendeira suas peculiaridades;
- b) Independentemente do número de bilros, somente quatro são usados ao mesmo tempo, sendo dois na mão direita e dois na mão esquerda, entrelaçando os quatro fios, sendo formada a renda.

V – Acabamento

- a) Após a renda ser confeccionada, deverá ser realizado o acabamento, e corte da linha, sendo retirados os bilros e os espinhos/alfinetes. Após o acabamento a depender do modelo, a renda estará pronta ou seguirá para a etapa de emenda.

VI – Emenda



- a) As partes da renda produzida são costuradas, em um processo manual, formando a peça conforme o modelo.

§ 2º. Os pontos utilizados na produção das rendas de bilro IP “Aquiraz” se diferenciam dos demais, pois já estão inseridos e absorvidos pela cultura local. Os tipos de pontos mais utilizados pelas rendeiras da IP “Aquiraz” seguem abaixo classificados:

Pontos tradicionais da renda de bilro da IP “Aquiraz”				
Nº	Pontos	Descrição	Variações	
			Nº	Imagens das variações
1	Pano	Ponto base no processo de aprendizagem da renda de bilro. Uma variação.	1	
2	Trança	Modelo semelhante com corrente. Uma variação.	1	



Associação das Rendeiras da Prainha - ARPA

3	Traça (Barata)	Modelo semelhante com traça. Ponto com início e fim. Uma variação.	1	
4	Urela	Modelo feito com par de bilro torcido, juntando a outro par. Duas variações.	2	<div style="display: flex; justify-content: space-around; align-items: center;"> <div style="text-align: center;">  Aberta </div> <div style="text-align: center;">  Fechada </div> </div>
5	Tarrafa (Casinha de abelha)	Modelo semelhante a rede de peixes. Uma variação.	1	
6	Tringo	Modelo semelhante a casa abelha. Uma variação.	1	

§ 3º. No rol de produtos da IP “Aquiraz” são incluídos diversos produtos, sendo os mesmos abaixo identificados:

Produtos autorizados para a IP “Aquiraz”	
1	Apliques para peças
2	Blusa com manga
3	Caminho de mesa



Associação das Rendeiras da Prainha - ARPA

4	Camiseta
5	Casaco
6	Colchas para cama
7	Pano de bandeja
8	Porta copos
9	Renda em metro
10	Sousplat
11	Toalha
12	Vestidos
13	Mandala (Oito pontas)
14	Short
15	Calça
16	Cropped
17	Bolsas
18	Boleros
19	Pano para cesta de pão
20	Porta talher
21	Porta celular
22	Centro de mesa
23	Tiaras
24	Pulseiras
25	Brincos
26	Colares
27	Xales
28	Cachecol
29	Porta moedas
30	Necessaires
31	Carteiras
32	Biquínis



CAPÍTULO IV – Do Controle

Artigo 7º. Dos controles de produção

Parágrafo único – No geral, o processo de controle deverá ser de responsabilidade do Conselho Regulador, mas, ações de controle também poderão ser propostas pelas demais rendeiras ao conselho regulador. Deverá seguir as seguintes orientações para o controle da IP “Aquiraz”:

I – O Conselho Regulador estabelecerá os controles referentes ao processo de produção, garantindo a origem dos produtos; além de manter atualizado o banco de dados sobre as rendeiras;

II – O Conselho Regulador poderá utilizar fichas de avaliação, visando analisar e verificar o cumprimento de todas as normas e condições estabelecidas neste presente documento;

III – As rendeiras deverão realizar o autocontrole, além de se submeterem ao controle interno.

O Conselho Regulador será presidido por um(a) associada(o) da ARPA e constituído, incluindo esta(e), por, no mínimo, 07(sete) e até 09(nove) membras(os), quais são:

a) 06 (seis) até 07(sete) membras produtoras(es) da Renda de Bilro de Aquiraz, eleitas pela Assembleia Geral Ordinária de Eleição e Posse, sendo, no mínimo, 03(três) delas(es), necessariamente, associadas da ARPA, incluindo a(o) presidente; e

b) Um ou dois membros(as) representante(s) de instituição de desenvolvimento, pesquisa, divulgação e/ou fomento, inclusive governamental, ligada a cadeia produtiva da renda de Bilro de Aquiraz.

As(Os) membras(os) do Conselho Regulador terão um mandato de 4 (quatro) anos, podendo serem reeleitas(os).



Artigo 8º. Das análises de monitoramento

Parágrafo único – As análises de monitoramento da IP “Aquiraz” deverão ocorrer por meio:

I – Visitas técnicas

- a) Deverão ocorrer visitas técnicas em todas as unidades de produção, visando verificar todo o processo de produção, de maneira a assegurar a qualidade dos produtos;

II – Estrutura de controle

- a) Deverá ser realizado acompanhamento de todos os produtos disponíveis no mercado pela estrutura de controle.

Artigo 9º. Das obrigações do Conselho Regulador

Parágrafo único – O Conselho Regulador da IP “Aquiraz” terá a obrigação de:

I – Zelar pelo cumprimento das especificações constantes deste regulamento;

II – Responsabilizar-se pela gestão, manutenção e preservação da IP “Aquiraz”;

III – Acompanhar e fiscalizar o banco de dados de registro dos artesãos e do produto, garantindo a rastreabilidade dos produtos;

IV – Propor alterações, correções e novos procedimentos no regulamento, visando aprimorar os procedimentos, de forma a manter a credibilidade da IP “Aquiraz”;

V – O Conselho Regulador deverá se reunir a cada dois meses ou sempre que for necessário.

VI – O Conselho Regulador poderá ainda deliberar de um Regulamento Interno, determinando um padrão mínimo de produção do artesanato em renda de bilro, de maneira a assegurar a qualidade, beleza e resistência do produto;

VII – Emitir certificados e selos de controle da IP “Aquiraz”.

Artigo 10º. Emissão de certificado e selos de controle

§ 1º. Serão emitidos os certificados para habilitação ao uso do selo da IP “Aquiraz”, pelo Conselho Regulador. Este certificado terá validade de 12 meses.

I – O artesão interessado em receber o selo deverá sinalizar interesse em participar do processo de qualificação para uso do selo da IP “Aquiraz”, apresentando um pedido formal, por escrito e assinado;



II – O Conselho Regulador deverá fornecer o Formulário de Requerimento;

III – Documentos a serem apresentados:

- Formulário de Requerimento;
- Cópia RG;
- Cópia CPF ou CNPJ;
- Comprovante de residência na área delimitada da IP “Rendas de Bilro de Aquiraz”.

IV – O Conselho Regulador deverá realizar uma vistoria técnica da cadeia produtiva, bem como do produto, observando o cumprimento integral das normas e condições dispostas no presente documento, além de sugerir melhorias;

V – O Conselho Regulador deverá emitir um parecer final deferindo ou indeferindo a emissão do certificado para habilitação do artesão ao uso do selo da IP “Aquiraz”;

VI – Após a aprovação do Conselho regulador, o artesão poderá adquirir o selo mediante o pagamento de uma taxa definida pelo Conselho Regulador.

§ 2º. Os produtos da IP “Aquiraz” deverão ser obrigatoriamente identificados no próprio produto, podendo conter o selo na embalagem e etiqueta, sendo as normas de rotulagem definidas pelo Conselho Regulador.

§ 3º. Norma de identificação para a embalagem de produtos com direito a IP “Aquiraz”:

- a) Identificação do nome do artesão e o nome geográfico seguido da expressão “Indicação de Procedência”, conforme modelo:



NOME DO ARTESÃO - RENDAS DE BILRO DE AQUIRAZ
INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA

§ 4º. O modelo referido será objeto de proteção junto ao INPI (Instituto Nacional da Propriedade Industrial) conforme facultado pelo Art. 179 da Lei no 9.279.

§ 5º. O processo de armazenamento na IP “Aquiraz” deverá seguir as seguintes orientações, visando a garantia da qualidade dos produtos:

I – Armazenar em local seco, limpo, e distante de qualquer substância que possa impactar negativamente na qualidade do produto.

§ 6º. O processo de transporte na IP “Aquiraz” deverá seguir conforme:

I – Os produtos deverão ser acondicionados em sacos plásticos limpos, e devidamente identificados:

- a) Nome do artesão;
- b) Endereço;
- c) Nome geográfico IP “Aquiraz”.

§ 7º. O processo de comercialização na IP “Aquiraz” deverá seguir as condições:

I – Os produtos da IP “Aquiraz” deverão ser comercializados seguindo o padrão de qualidade, conforme descrito no presente documento;

II – Os artesãos deverão se comprometer a comercializar produtos confiáveis, mantendo a ética em todas as etapas de comercialização.

CAPÍTULO V – Do nome geográfico

Artigo 11º. Das condições de uso

Parágrafo único – São condições de uso da IP “Aquiraz”:

I – Os artesãos deverão estar situados na área demarcada referente ao nome geográfico “Aquiraz”:

II – A adesão ao uso da Indicação de Procedência, será de caráter espontâneo e voluntário pelos artesãos que cumpram na íntegra, o presente regulamento.



III – Para o fiel cumprimento das normas e condições estabelecidas neste Regulamento, deve-se seguir as orientações do Conselho Regulador da IP “Aquiraz”.

IV – Aos artesãos que fizerem uso do selo da IP “Aquiraz” poderá ser cobrada uma taxa, conforme os custos de controle.

Artigo 12º. Das proibições de uso

Parágrafo único – São proibições de uso da IP “Aquiraz”:

I – É proibida a utilização do nome geográfico da IP “Aquiraz” em qualquer produto que tenha sido produzido fora dos requisitos deste regulamento;

II – É proibida a utilização por meio de marcas, termos, nomes ou qualquer outra indicação ou sugestão falsa, quanto à procedência ou qualidade do produto, podendo causar confundimento ao consumidor, bem como qualquer imitação ou reprodução da IP “Aquiraz”;

III – As proibições estabelecidas nos artigos anteriores do presente documento aplicam-se igualmente, com a finalidade de assegurar a reputação da IP “Aquiraz”.

CAPÍTULO VI – Dos direitos e deveres

Artigo 13º. Dos direitos e deveres dos produtores

§ 1º. Os inscritos na IP “Aquiraz” têm direitos e deveres a cumprir, conforme determinados pelo Conselho Regulador.

§ 2º. São Direitos:

I – Fazer uso da IP “Aquiraz”;

II – Usufruir dos benefícios resultantes das atividades da ARPA e seus afiliados.

III – Acompanhar os procedimentos de avaliação dos produtos;

IV – Acompanhar os procedimentos de admissão de novas rendeiras.

§ 3º. São Deveres:

I – Zelar pela imagem da Indicação de Procedência “Aquiraz”;

II – Permitir a realização de monitoramento e auditoria de verificação das regras dispostas neste Caderno de Especificações Técnicas;

III – Adotar medidas normativas necessárias ao controle da produção por parte do Conselho Regulador.



CAPÍTULO VII – Das infrações, penalidades e procedimentos

Artigo 14º. Das infrações

Parágrafo único – São consideradas infrações à IP “Aquiraz”:

I – O não cumprimento das normas de produção, preparação e embalagem do artesanato da IP “Aquiraz” previstas neste Caderno de Especificações Técnicas;

II – O descumprimento dos princípios da IP “Aquiraz”.

Artigo 15º. Das sanções

Parágrafo único – São consideradas penalidades à IP “Aquiraz”:

I – Advertência por escrito

- a) A pena de advertência será imposta somente a infratores primários, quando não observadas as normas presentes desse regulamento; desde que não afetem qualquer etapa do processo de produção;
- b) O artesão terá que regular o processo em um prazo de 30 (trinta) dias;
- c) Caso o artesão seja punido com 2 (duas) advertências, o mesmo será automaticamente punido com multa.

II – Multa

- a) A multa será imposta para infratores reincidentes, quando não observadas as normas presentes desse regulamento; desde que não afetem qualquer etapa do processo de produção;
- b) Os valores das multas serão definidos pelo Conselho Regulador.

III – Suspensão temporária à IP “Aquiraz”

- a) A suspensão temporária será imposta quando o artesão estiver comercializando produto sem a observância desse regulamento;
- b) A pena de suspensão do artesão será de 1 (um) ano;
- c) Caso haja reincidência a pena de suspensão temporária será de 2 (dois) anos.

IV – Exclusão à IP “Aquiraz”

- a) A pena de cancelamento (reversível) do registro ocorrerá nos casos de situações de fraude, alteração ou adulteração do processo de elaboração, do produto, do certificado ou do selo;
- b) Quando cassado o direito de uso da designação o artesão se obriga a retirar do mercado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, todo o produto e



material com a designação da IP “Rendas de Bilro de Aquiraz”. Caso não seja retirado, caberá ao Conselho Regulador tomar as devidas medidas, e fica o produtor respondendo por perdas e danos;

- c) A reintegração do produtor ao uso da IP “Aquiraz” poderá ocorrer mediante o fim de processo de responsabilidade administrativo, civil e/ou penal; ou em até (02) dois anos – o que ocorrer primeiro.

CAPÍTULO VIII – Disposições gerais

Artigo 16º. Dos Princípios

§ 1º. São princípios dos inscritos na IP “Aquiraz”:

I – O respeito às Indicações Geográficas reconhecidas internacionalmente, não podendo utilizar em seus produtos, o nome das indicações reconhecidas em outros países ou mesmo no Brasil.

II – O atendido ao disposto neste Caderno de Especificações Técnicas pelos artesãos;

III – A colaboração para que a IP “Aquiraz” seja mecanismo de agregação de valores na localidade, com garantia da qualidade e identidade histórico-cultural;

Artigo 17º. Casos omissos

Parágrafo único – Os casos omissos serão tratados pelo Conselho Regulador da IP “Aquiraz”, por meio de Assembleia Geral da ARPA.

Aquiraz, 25 de abril de 2022.


Presidente ARPA



Delimitação Geográfica Indicação de Procedência “Aquiraz” Para Renda de Bilro

Reconhecimento histórico da renda de bilro de Aquiraz

No estado do Ceará, Aquiraz destaca-se pela produção de renda de bilro. O Município é tradicionalmente conhecido pela sua produção nessa arte criativa e acredita-se que a técnica é uma herança lusitana e que chegou através do mar, trazida pelas portuguesas, por volta do século XVII.

É possível afirmar que a história de Aquiraz está inserida na tradição trazida pelos portugueses durante o processo de colonização como é o caso da produção de renda de bilro. A tradição das rendas e bordados é antiga no litoral cearense. Em Aquiraz, o turismo passou a mudar a face do município a partir da década de 1980, mas até hoje, a maioria da população vive da pesca e do artesanato.

A renda de bilro de Aquiraz pode ser encontrada e comercializada no Centro das Rendeiras da Prainha e do Iguape, estabelecimentos comerciais construídos exclusivamente para esse fim, bem como na própria casa das rendeiras onde ainda é possível encontrar mulheres com suas almofadas nas calçadas e terreiros tecendo suas coloridas linhas embaladas ao som dos bilros.

O aprendizado da renda, representa para uma herança herdada de antepassados. Dessa maneira, a tradição familiar tem um peso significativo no processo de aprendizagem da renda. As rendeiras de Aquiraz guardam o aprendizado de uma atividade que ensinam mostrando como se faz, ou ensinam fazer fazendo ou aprendem pelo olhar.

A notoriedade que Aquiraz ganhou devido a tradicional produção de renda de bilro é incontestável. Desde pelo menos o início do novo milênio, as rendas de bilro são encontradas em eventos, fato que favoreceu para a divulgação de Aquiraz em diversos locais. A importância da renda de bilro de Aquiraz vem despertando a iniciativa de organizações na tentativa de preservar a cultura e agregar valor ao produto das rendeiras.

Nesse contexto, a renda de bilro produzida em Aquiraz é um produto único, feito com matéria-prima selecionada, possuindo características peculiares de qualidade, beleza e durabilidade. As rendas são muito bem acabadas (aperfeiçoadas), com o

Secretaria da Proteção Social - SPS
Rua Soriano Albuquerque, 230 – Joaquim Távora - Cep: 60.130-230 - Fortaleza (CE)



número de emendas correspondentes a cada peça, resultantes do saber-fazer típico das rendeiras, como a técnica tradicional de produção e o ensinamento, que culturalmente é passado de mãe para filha de geração a geração.

Descrição geral

Os limites para a Indicação Geográfica, na modalidade Indicação de Procedência (IP), “Rendas de Bilro de Aquiraz”, contempla, o município de Aquiraz. O município está localizado no fuso 24 da Carta do Mundo ao Milionésimo entre as coordenadas geográficas a nordeste $-38^{\circ}13'4,800''$ W, $-3^{\circ}44'38,400''$ S; a sudeste $-38^{\circ}13'4,800''$ W, $-4^{\circ}12'18,000''$ S; a sudoeste $-38^{\circ}32'27,600''$ W, $-4^{\circ}12'14,400''$ S; a Noroeste $-38^{\circ}32'31,200''$ W, $-3^{\circ}44'45,600''$ S. A área total do município de abrangência da IP “Rendas de Bilro de Aquiraz” é de 482,6km².

Descrição da área

A descrição foi elaborada com base no Banco de dados Geográficos do Exército Brasileiro por meio das cartas vetoriais de escala 1:100.000 com códigos Mapa Índice 0684, 0685, 0751 e 0752 em ambiente SIG com Sistema de Referências de Coordenadas SIRGAS 2000 UTM 24s. A área do município que compõe a Indicação Geográfica com os Pontos de Amarração e suas respectivas coordenadas estão descritas conforme apresentadas a seguir:

O marco inicial da poligonal inicia-se na foz do Rio Pacoti onde encontra-se o Ponto 1: 566422,356 E, 9577330,273 N. Deste ponto, segue pelo Litoral passando pelas Praias de Aquiraz e do Barro Preto até o Ponto 2: 586215,408 E, 9557051,877 N, na foz do Riacho da Cponga Fundo. Daí, segue o percurso deste riacho até o encontro deste com uma linha transmissora telefônica no Ponto 3: 576125,214 E, 9556371,154 N, e prossegue por linhas não tipificadas até o Ponto 4: 569649,849 E, 9549173,366 N, em um trecho da rodovia estadual CE-4 ao lado do Serrote da Preaoca. Daí, segue o trajeto desta rodovia até o encontro desta com a rodovia federal BR-116, onde encontra-se o Ponto 5: 554886,265 E, 9551315,920 N. Deste ponto, segue em linha reta sentido noroeste ao Ponto 6: 551450,334 E, 9553367,719 N localizado no encontro do Riacho do Açude com o Rio Pacoti. Daí, segue o curso deste rio e retoma novamente o trajeto da rodovia federal BR-116, mais precisamente, num trecho em que esta se encontra com

Secretaria da Proteção Social - SPS
Rua Soriano Albuquerque, 230 – Joaquim Távora - Cep: 60.130-230 - Fortaleza (CE)

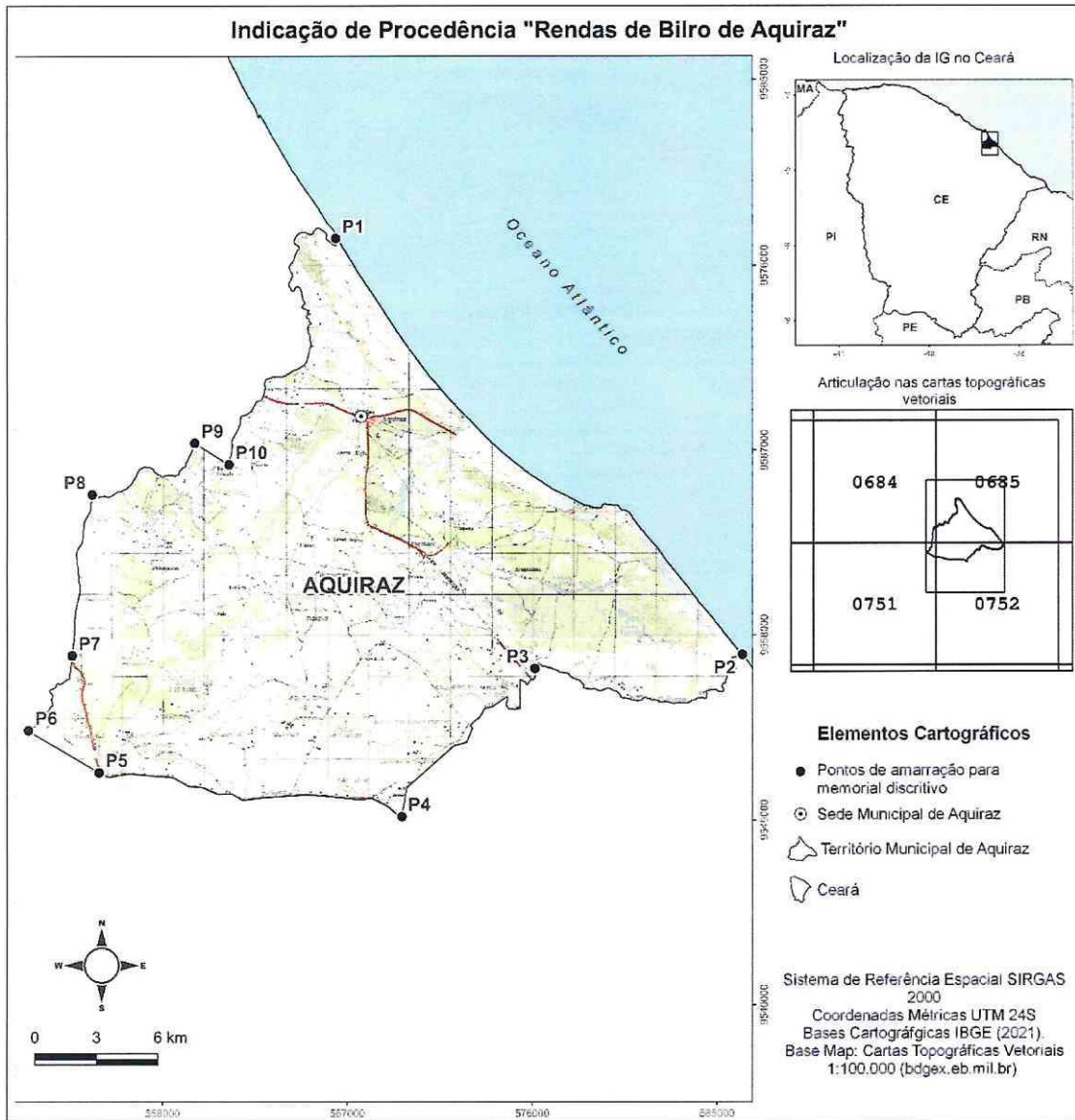


outra estrada sem pavimentação e de tráfego permanente, no Ponto 7: 553566,019 E, 9556998,161 N. Deste ponto, segue o trajeto dessa rodovia federal até o encontro com o Riacho Coaçu, no Ponto 8: 554546,726 E, 9564841,294 N. Daí, se mantém no curso do Riacho Coaçu em sentido nordeste e até o Ponto 9 559554,372 E, 9567366,553 N, quando este desvia em linha reta sentido sudeste ao Ponto 10: 561215,118 E, 9566312,871 N, na comunidade rural de Baixa Grande. Deste ponto, segue o curso d'água local até este encontrar-se com o Rio Pacoti e daí fechando a poligonal no Ponto 1.

Secretaria da Proteção Social - SPS
Rua Soriano Albuquerque, 230 – Joaquim Távora - Cep: 60.130-230 - Fortaleza (CE)

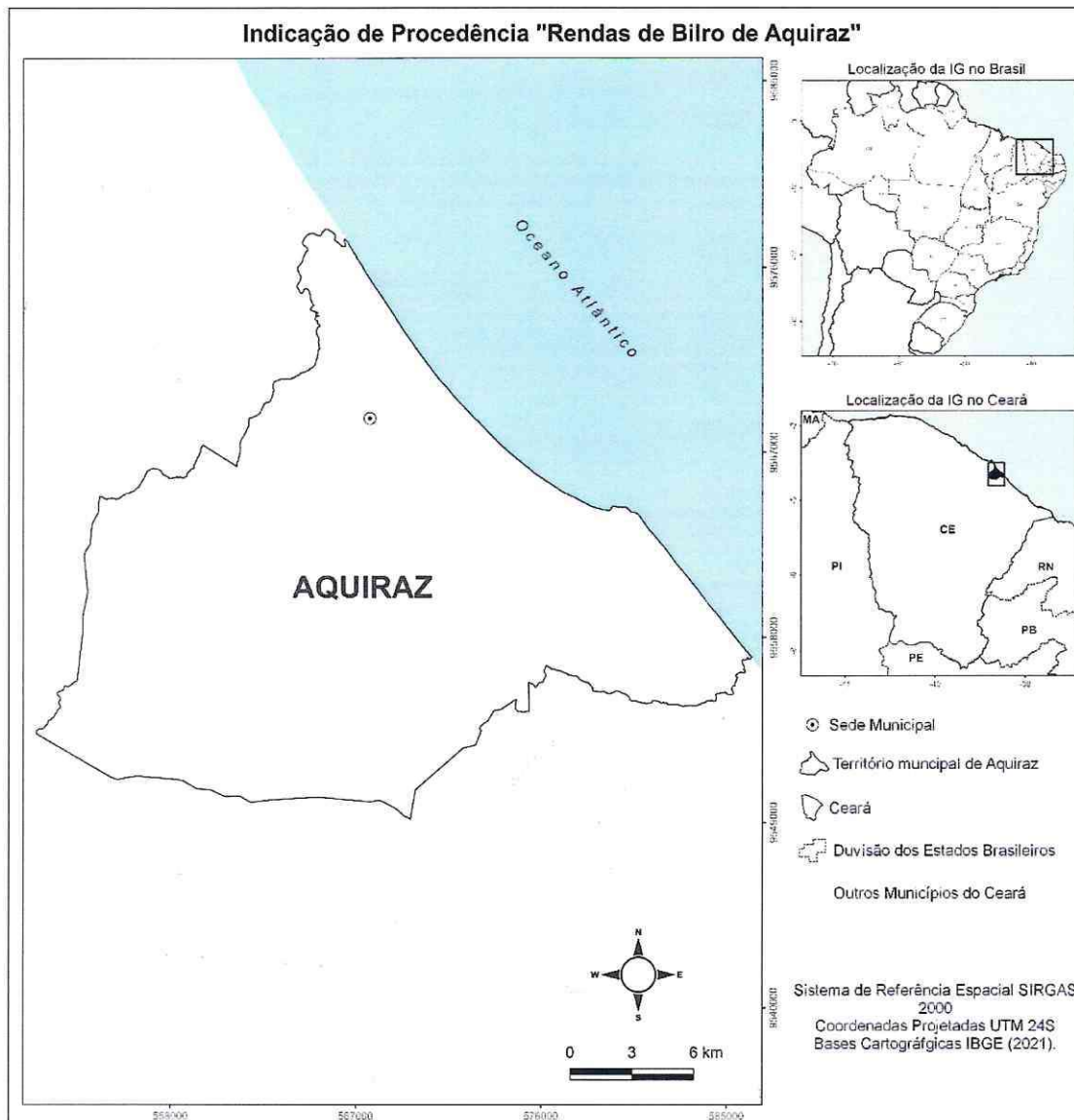


Figura 1 – Mosaico das Cartas topográficas Vetoriais e Pontos de Amarração do Memorial Descritivo para Indicação Geográfica das Rendas de Bilro de Aquiraz



Secretaria da Proteção Social - SPS
Rua Soriano Albuquerque, 230 – Joaquim Távora - Cep: 60.130-230 - Fortaleza (CE)

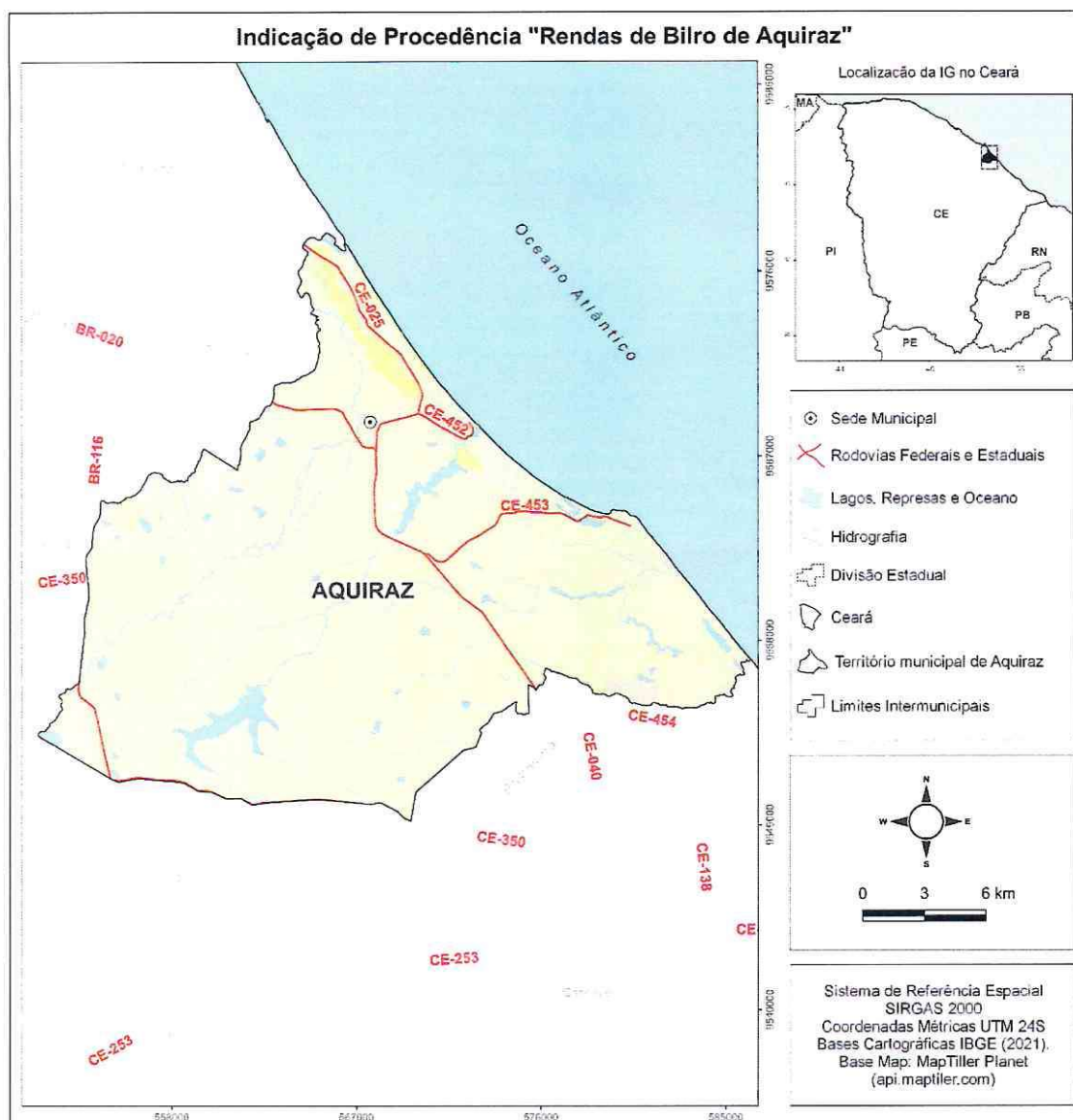
Figura 2 – Mapa de localização para Indicação Geográfica das Rendas de Bilro de Aquiraz



Secretaria da Proteção Social - SPS
Rua Soriano Albuquerque, 230 – Joaquim Távora - Cep: 60.130-230 - Fortaleza (CE)



Figura 3 – Mapa de localização para Indicação Geográfica das Rendas de Bilro Aquiraz



Secretaria da Proteção Social - SPS
Rua Soriano Albuquerque, 230 – Joaquim Távora - Cep: 60.130-230 - Fortaleza (CE)

Portanto, com o objetivo do reconhecimento da Indicação Geográfica pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), com fundamentação na Lei da Propriedade Industrial nº 9.279 de 14 de maio de 1996 e na Portaria INPI nº 4, de 12 de janeiro de 2022, fica delimitada como área da Indicação Geográfica (IG) na modalidade Indicação de Procedência (IP) para as rendas de bilro, cujo nome geográfico é "Aquiraz", os limites políticos do município de Aquiraz.



Onélia Maria Mordira Leite de Santana
Secretária da Proteção Social - SPS

Secretaria da Proteção Social - SPS
Rua Soriano Albuquerque, 230 – Joaquim Távara - Cep: 60.130-230 - Fortaleza (CE)



INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2776 de 19 de março de 2024

CÓDIGO 375 (Pedido de registro indeferido)

Nº DO PEDIDO: BR 40 2022 000021 9

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Jandaíra

ESPÉCIE: Indicação de Procedência

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Mel

REPRESENTAÇÃO:



PAÍS: Brasil

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: Compreende o município de Jandaíra, no Rio Grande do Norte.

DATA DO DEPÓSITO: 19/12/2022

REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO DE JOVENS AGROECOLOGISTAS AMIGOS DO CABEÇO - JOCA

PROCURADOR: Não possui

DESPACHO

Indeferido o Pedido de Registro de Indicação Geográfica, observado o disposto na conclusão.





MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO GERAL DE MARCAS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DESENHOS INDUSTRIAIS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO X

EXAME DE MÉRITO

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “**JANDAÍRA**” para o produto **MEL**, na espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, conforme definido no art. 177 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e no Art. 9º, §1º da Portaria/INPI/PR nº 04, de 12 de janeiro de 2022 (Portaria/INPI/PR nº 04/22).

Este relatório visa a verificar o cumprimento das exigências formuladas anteriormente, de acordo com o publicado na Revista de Propriedade Industrial – RPI 2735, de 06 de junho de 2023, sob o código de despacho 304.

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870220119224 de 19 de dezembro de 2022, recebendo o nº BR402022000021-9.

Encerrado o exame preliminar, deu-se início ao exame de mérito, quando foi verificada a necessidade de conformação do pedido à norma vigente, conforme exigência publicada em 06 de junho de 2023, sob o código 304, na RPI 2735.

Em 07 de agosto de 2023, foi protocolizada tempestivamente pela Requerente a petição n.º 870230069740, em atendimento ao despacho de exigência supracitado.

Passa-se, então, ao exame da resposta à exigência anteriormente formulada, a fim de se verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do INPI.

2.1 Exigência nº 1

A exigência nº 1 solicitou:

Reapresente o CET:

- a. Detalhando as etapas do processo de produção;
- b. Informando a composição do Conselho Regulador.



Em resposta à exigência nº 1, foi apresentado o documento:

- Caderno de Especificações Técnicas da Indicação de Procedência “Jandaíra” para o mel, fl(s). 04 a 20.

Considera-se, portanto, **cumprida** a exigência anteriormente formulada.

2.2 Exigência nº 2

A exigência nº 2 solicitou:

Reapresente a ata registrada de aprovação das alterações no CET, acompanhada de lista de presença que indique quem dentre os presentes é produtor de mel.

Em resposta à exigência nº 2, foi apresentado o documento:

- Ata da Assembleia Geral da Associação de Jovens Agroecologistas Amigos do Cabeço - JOCA, fl(s). 39 a 41.

Considera-se, portanto, **cumprida** a exigência anteriormente formulada.

2.3 Exigência nº 3

A exigência nº 3 solicitou:

Reapresente a ata registrada da **posse** dos membros da Diretoria.

Em resposta à exigência nº 3, foi apresentado o documento:

Ata da Assembleia Geral da Associação de Jovens Agroecologistas Amigos do Cabeço - JOCA, fl(s). 39 a 41.

Considera-se, portanto, **cumprida** a exigência anteriormente formulada.

2.4 Exigência nº 4

A exigência nº 4 solicitou:

Reapresente o Formulário Modelo II, incluindo comprovação de que há produtores de mel em Pedra Preta. Alternativamente, exclua o município da área delimitada.



Observe que, nesse caso, será necessário readequar toda a documentação que se refira à área geográfica.

Em resposta à exigência nº 4, foi apresentado o documento:

- Formulário Modelo II – Declaração de Estabelecimento na área delimitada, fl(s). 42 a 52.

Considera-se, portanto, **cumprida** a exigência anteriormente formulada.

2.5 Exigência nº 5

A exigência nº 5 solicitou:

Reapresente Instrumento Oficial de delimitação, de modo que a fundamentação seja condizente com toda a área geográfica delimitada.

Em resposta à exigência nº 5, foi apresentado o documento:

- Laudo de delimitação da área geográfica de produção da Indicação de Procedência “Jandaíra” para o mel, fl(s). 53 a 61.

Considera-se, portanto, **cumprida** a exigência anteriormente formulada.

2.6 Exigência nº 6

A exigência nº 6 solicitou:

Apresente novos documentos que comprovem que o nome geográfico Jandaíra se tornou conhecido como centro de extração, produção ou fabricação de mel. Observe que a comprovação deve se referir a toda a área delimitada. Alternativamente, reapresente a área delimitada de modo que restem apenas os municípios que efetivamente sejam produtores de mel e que façam parte da área cujo nome geográfico se tornou conhecido por sua produção.

Em resposta à exigência nº 6, foi apresentado o documento:

- Dossiê de notoriedade da Indicação de Procedência “Jandaíra” para o mel, fl(s). 21 a 37.

O Instrumento Oficial de Delimitação, o Caderno de Especificações Técnicas e o Formulário modelo II foram reapresentados com a nova área delimitada da Indicação de Procedência compreendendo somente o município de Jandaíra, excluindo-se os municípios de



Parazinho, João Câmara, Pedro Avelino, Pedra Preta, Lajes, Jardim de Angicos, Guamaré, Galinhos e Caiçara do Norte, conforme facultado pela exigência anteriormente formulada. Tal alteração é condizente com o objeto do pedido, mas deve-se passar agora à análise de outros pontos centrais ao mérito.

O dossiê de notoriedade do nome geográfico “Jandaíra” para o produto mel foi anexado ao cumprimento de exigência tal como consta no pedido de registro, não trazendo outras comprovações de que o nome se tornou conhecido. Considera-se, portanto, **não cumprida** a exigência anteriormente formulada.

Jandaíra é o nome geográfico - município do Rio Grande do Norte - que se deseja registrar, mas antes disso é o nome popular de tipo de abelha (*Melipona subnitida*), de acordo com informações extraídas dos autos, do IBGE, da Embrapa e da Prefeitura de Jandaíra/RN. Segundo o IBGE, “*A produção de mel de abelha Jandaíra foi outro motivo para que a localidade tivesse essa denominação, considerando que além disso, todos os anos aquela área tem elevada quantidade desse produto, sem exploração organizada ou sistemática, enquanto os caçadores é que fazem a coleta artesanal dentro dos matos, ainda de modo bastante impróprio, ou sem a tecnologia moderna*”. Já de acordo com a Prefeitura de Jandaíra/RN, “*Os primeiros registros históricos de Jandaíra vêm de Anfilóquio Câmara, que em 1941, já dava por certo a existência de um lugar com um distrito policial e certo nível econômico conhecido por Poço Jandaíra. O nome de Jandaíra/RN originou-se da abelha jandaíra existente na região. O substantivo é derivado de jandiere, nome dado pelos aborígenes ao inseto que produzia o mais puro mel, bastante utilizado pelos índios no trato de enfermidades*”. As informações foram consultadas nos *links* a seguir:

<https://www.embrapa.br/busca-de-projetos/-/projeto/202558/estudos-para-conservacao-da-abelha-jandaira-no-nordeste-do-brasil>. Acesso em 06.02.2024 às 11:54.

<https://ainfo.cnptia.embrapa.br/digital/bitstream/item/166288/1/CriacaoAbelhaSemFerro.pdf>. Acesso em 06.02.2024 às 12:03.

<https://www.embrapa.br/documents/1354386/0/Agrociencia01/deae3af3-7670-4f6e-91a7-e6d9225ddcf6>. Acesso em 06.02.2024 às 12:40.

<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/rn/jandaira/historico>. Acesso em 06.02.2024 às 13:00.

<https://jandaira.rn.gov.br/omunicipio.php>. Acesso em 21.02.2024 às 18:50.



No próprio dossiê de notoriedade, à fl.80 da petição inicial, consta o seguinte: “Doze espécies de meliponíneos foram identificadas nos meliponários do Estado, sendo a espécie mais comum a Jandaíra (*Melipona subnitida*), cujo mel é considerado medicinal”. Consta, também, à fl. 82 da mesma petição: “A jandaíra (*Melipona subnitida*) ocorre exclusivamente na Caatinga, no Semiárido brasileiro. A criação desse tipo de abelha é denominada Meliponicultura”. E, por fim, à fl. 84 da mesma petição: “Jandaíra, a 120 km de Natal (RN), leva o nome da abelha nativa sem ferrão que rende aos jovens da Associação de Jovens Agroecologistas Amigos do Cabeço - JOCA o mel de jandaíra”.

Além disso, em consulta ao Google Acadêmico que teve como parâmetro os vocábulos “raça” e “abelha”, foram encontrados milhares de artigos em língua portuguesa em que ambos estão correlacionados por pesquisadores. Segundo o Art. 13, inciso III da Portaria/INPI/PR nº 04/22: “Não são registráveis como Indicação Geográfica os termos suscetíveis de causar confusão, que reproduzam, imitem ou se constituam por nome de uma raça animal que seja de uso corrente ou existente no território brasileiro na data do pedido”.

Para além do fato de Jandaíra ser nome de uma espécie de abelha, a qual pode conter diferentes raças, a expressão “Mel de Jandaíra” é suscetível de causar confusão em relação à origem do produto: para o público consumidor, poderia se referir à abelha ou à região. No caso do pedido de reconhecimento em exame, a Requerente ainda apresenta uma imagem – a representação da Indicação Geográfica – de abelha associada à expressão “Mel de Jandaíra”, o que reforça a impossibilidade de desassociar Jandaíra a um tipo de abelha. Ademais, admitir o registro do nome Jandaíra como Indicação de Procedência para assinalar mel impediria o uso de tal nome por qualquer produtor de mel que não fosse da área, mas que utilizasse a abelha Jandaíra no seu processo produtivo.

3. CONCLUSÃO

Encerrado o exame e considerando todo o exposto, recomendamos o **INDEFERIMENTO** do presente pedido de registro de indicação geográfica, de modo a não ser reconhecido o nome geográfico “**JANDAÍRA**” para o produto **MEL** como **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, nos termos do art. 22, §2º, da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

A base legal deste indeferimento é o parágrafo único do art. 182 da LPI combinado com o inciso III do art. 13 da Portaria/INPI/PR nº 04/22, diante do fato de que o nome “**JANDAÍRA**” se constitui por um tipo de abelha existente no território brasileiro e, portanto, um termo utilizado na meliponicultura, suscetível de causar confusão em quem exerce a atividade e nos próprios consumidores de mel.



Inicia-se, a contar da data de publicação do presente despacho, o prazo de 60 (sessenta) dias para a interposição de recursos (Cód. 622 da Tabela de retribuições dos serviços prestados pelo INPI – Resolução INPI/PR N° 251, de 02 de outubro de 2019) quanto ao indeferimento do pedido de registro de indicação geográfica, nos termos dos arts. 212 a 215 da Lei n.º 9.279/96, conforme dispõe o art. 31 da Portaria/INPI/PR n° 04/22.

Dessa forma, encaminha-se o pedido à Chefia e/ou à Coordenação Geral para as devidas providências.

Rio de Janeiro, 14 de março de 2024

Assinado digitalmente por:

Mariana Marinho e Silva

Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1379563

André Tibau Campos

Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 2357106

De acordo, publique-se.

Pablo Ferreira Regalado

Chefe da Divisão de Exame Técnico X
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1473339

Marcelo Luiz Soares Pereira

Coordenador Geral de Marcas, Indicações Geográficas e Desenhos Industriais
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1285263

